



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050177-30.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSE DE JESUS CRESPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1050177-30.2016.8.26.0053

Recurso Extraordinário

Comarca: São Paulo
4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Apelado: JOSÉ DE JESUS CRESPO

Interessado: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da
Polícia de São Paulo - DAP e Presidente da São Paulo
Previdência - SPPREV

Voto nº 31371

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado por José de Jesus Crespo contra ato do Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia de São Paulo e do Presidente da São Paulo Previdência, objetivando a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, conforme artigo 40, §4º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/85.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para policiais civis, considerando a legislação estadual aplicável.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019), estabeleceu que o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial

com integralidade e paridade, desde que previsto em lei complementar do ente federativo, sem necessidade de cumprimento das regras de transição da EC 47/05. 4. No Recurso Extraordinário nº 1.486.392 (Tema nº 1.307), o STF determinou que é nulo o acórdão que garante a paridade sem examinar a legislação do ente federativo, exigindo a previsão em lei complementar local.

IV. Dispositivo e Tese

5. Adequa-se o v. acórdão para dar provimento à Apelação e conceder a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial de policiais civis deve observar a legislação estadual específica para garantir a paridade e integralidade. 2. A legislação estadual aplicável é o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e o artigo 232 da Lei nº 10.261/1968.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 40, §4º; Lei Complementar nº 51/1985; Lei Complementar Estadual nº 207/79; Lei Estadual nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 20.02.2020; STF, RE nº 1.486.392, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 15.06.2023.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DE JESUS CRESPO contra ato do Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia de São Paulo - DAP e do Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando a concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade de seus vencimentos, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/85, mantendo-se a classe da carreira que se encontra para fins de cálculo dos proventos.

A r. sentença de fls. 264/270 concedeu a segurança para *"que a aposentadoria do impetrante seja analisada na forma da Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos, além de ser mantida a classe atual e declaro extinto o processo nos termos do artigo*

487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Interposta Apelação pela FAZENDA PÚBLICA e SPPREV (fls. 272/283), esta C. 4ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso para afastar o direito à paridade do servidor (fls. 315/325).

Seguiu-se a apresentação de Recurso Extraordinário por JOSÉ DE JESUS CRESPO e pela FAZENDA PÚBLICA e SPPREV, discutindo-se o direito do servidor à aposentadoria especial com integralidade e paridade (fls. 327/332 e 336/344).

Posteriormente, por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público, os autos foram remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil e julgamento dos Temas nºs 1.019 e 1.037 (fls. 364/369 e 370/374).

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, afastando-se a paridade.

O C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em complemento, o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.307/STF), que estabelece ser nulo *"o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"*:

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste contexto, sobreveio o juízo de conformação pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 13.12.2024, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21, para se adequar ao supracitado Tema nº 1.307, do C. STF, decidindo pela necessidade da paridade

em lei complementar local para o reconhecimento do direito com indicação expressa do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79:

Tese IRDR nº 21: "Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968"

Assim, do cotejo entre os precedentes e o v. acórdão deste Órgão Julgador, conclui-se que há contrariedade entre os julgados, sendo devida a retratação.

Considerando que JOSÉ DE JESUS CRESPO preenche os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, isso é o quanto basta para reconhecer seu direito à aposentadoria com integralidade e com paridade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Diante do exposto, ADEQUA-SE o v. acórdão a fim de dar provimento à Apelação e conceder a segurança, reconhecendo-se o direito do Impetrante à aposentadoria com integralidade e paridade.

ANA LIARTE

Relatora